

**AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1659952 - RS
(2012/0134125-5)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ERNESTO MAURÍCIO CARLOS ARNDT NETO
ADVOGADOS : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E
OUTRO(S) - DF014848
RONEI SCHERER E OUTRO(S) - RS043901
AGRAVADO : NEIDES FONSECA DA SILVEIRA
ADVOGADOS : VILSON FARIAS - RS040103
SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA E OUTRO(S) -
RS051400

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA. AÇÃO CIVIL *EX DELITO*. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TESE PREJUDICADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a sentença penal condenatória, não transitada em julgado, não possibilita a excepcional comunicabilidade entre o juízo cível e o criminal, prevista no art. 1.525 do Código Civil de 1916 (atual art. 935 do Código Civil de 2002) e nos arts. 63 e 65 do Código de Processo Penal" (REsp n. 678.143/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2012, DJe 30/4/2013).

2. No caso dos autos, o superveniente trânsito em julgado da sentença condenatória, em razão do julgamento de revisão criminal, torna prejudicada a tese da inexistência do título executivo judicial para propositura da ação civil *ex delicto*.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.952 - RS (2012/0134125-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ERNESTO MAURÍCIO CARLOS ARNDT NETO
ADVOGADOS : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA E OUTRO(S) -
DF014848
RONEI SCHERER E OUTRO(S) - RS043901
AGRAVADO : NEIDES FONSECA DA SILVEIRA
ADVOGADOS : VILSON FARIAS - RS040103
SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA E OUTRO(S) - RS051400

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 529/543) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 498/499).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 523/525).

Em suas razões, o agravante reitera que "a responsabilidade criminal do Agravante não foi analisada na ação criminal, tampouco na revisão criminal, tendo em vista que nos dois procedimentos foi extinta a punibilidade do Agravante em virtude do reconhecimento da prescrição. Portanto, se não houve reconhecimento definitivo do juízo criminal da autoria e da materialidade delitiva, deveria ser mantida a decisão de fls. 455/459, na qual o i. Ministro Relator afastou a caracterização do dano moral *in re ipsa*" (e-STJ fl. 535).

Sustenta que, "ao contrário do que afirma a decisão recorrida, a ação criminal e a revisão criminal NÃO enfrentaram o mérito, tampouco reconheceram a responsabilidade criminal do Agravante. Portanto, não há título executivo judicial ex delicto que enseje a manutenção do dano moral *in re ipsa* reconhecido pelo Tribunal de origem. Ainda, cumpre destacar que o título executivo judicial ex delicto utilizado pelo Agravado para ajuizar a ação civil é o da ação penal originária, a qual, ressalte-se mais uma vez, não analisou a culpabilidade do Agravante, visto que fora reconhecida a extinção da punibilidade. Ou seja, diante da extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição, não houve o reconhecimento definitivo no juízo criminal da autoria e da materialidade" (e-STJ fls. 539/540).

Assim, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado, com o provimento do recurso especial, "para que seja conhecido e provido a fim de seja declarada a ineficácia do título executivo judicial que ensejou a presente ação civil, bem como a cassação da sentença, com a determinação do retorno dos autos à origem para reapreciação da lide" (e-STJ fl. 543).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

PGMACF 34
REsp 1659952 Petição : 345737/2020

C542/56515019/56281231@
2012/0134125-5

C944/6515<615322125<1@
Documento

Página 2 de 17

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.952 - RS (2012/0134125-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ERNESTO MAURÍCIO CARLOS ARNDT NETO
ADVOGADOS : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA E OUTRO(S) -
DF014848
RONEI SCHERER E OUTRO(S) - RS043901
AGRAVADO : NEIDES FONSECA DA SILVEIRA
ADVOGADOS : VILSON FARIAS - RS040103
SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA E OUTRO(S) - RS051400

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA. AÇÃO CIVIL *EX DELITO*. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TESE PREJUDICADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a sentença penal condenatória, não transitada em julgado, não possibilita a excepcional comunicabilidade entre o juízo cível e o criminal, prevista no art. 1.525 do Código Civil de 1916 (atual art. 935 do Código Civil de 2002) e nos arts. 63 e 65 do Código de Processo Penal" (REsp n. 678.143/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2012, DJe 30/4/2013).

2. No caso dos autos, o superveniente trânsito em julgado da sentença condenatória, em razão do julgamento de revisão criminal, torna prejudicada a tese da inexistência do título executivo judicial para propositura da ação civil *ex delicto*.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.952 - RS (2012/0134125-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ERNESTO MAURÍCIO CARLOS ARNDT NETO
ADVOGADOS : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA E OUTRO(S) -
DF014848
RONEI SCHERER E OUTRO(S) - RS043901
AGRAVADO : NEIDES FONSECA DA SILVEIRA
ADVOGADOS : VILSON FARIAS - RS040103
SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA E OUTRO(S) - RS051400

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos das decisões agravadas, motivo pelo qual devem ser mantidas por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 498/499 e 523/525):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 459/470) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, afastando a caracterização do dano moral *in re ipsa*, e anulando a sentença fundada unicamente na sentença criminal condenatória, não transitada em julgado.

Em suas razões, o agravante insurge-se contra a decisão agravada, pretendendo o restabelecimento da condenação do agravado à reparação civil, tendo em vista que, embora tenha sido reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, foi igualmente enfrentada a questão da culpabilidade, com trânsito em julgado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 474/496).

É o relatório.

Decido.

Diante da notícia de que o Tribunal de origem prosseguiu na análise do mérito da ação penal, a despeito do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em consulta ao sistema Justiça desta Corte, foi localizado o AREsp n. 1.482.440/RS, de relatoria do Min. Jorge Mussi, cuja discussão remonta ao debate referente à culpabilidade do agravado na ação criminal que deu ensejo à ação de reparação civil *ex-delicto*.

Conforme informações extraídas do sistema, a decisão proferida pelo Tribunal de origem reconhecendo a culpa do agravado transitou em julgado nesta Corte em 8/11/19, tendo baixado ao TJRS em 18/11/19.

Diante das informações supervenientes, portanto, a decisão agravada deve ser reconsiderada, para se adequar à jurisprudência do STJ, restabelecendo-se a sentença que reconheceu o dano moral *in re ipsa*, uma vez analisada na ação criminal, de forma definitiva, além da prescrição, a existência do fato e a responsabilidade criminal do réu. Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão agravada e NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra a decisão de fls. 498/499 (e-STJ), que, reconsiderando decisão anterior, não conheceu do recurso especial interposto por ERNESTO MAURÍCIO CARLOS ARNDT NETO.

Em suas razões, o embargante afirma que a decisão embargada seria contraditória pois reconheceu o dano moral *in re ipsa*, fundado em informação de que o mérito da revisão criminal teria sido examinado, quando, na verdade, a sentença criminal limitou-se ao reconhecimento de causa de extinção da punibilidade, não sendo

permitida a sua utilização na ação civil *ex delicto*. Destaca (e-STJ fl. 513):

(...) diante da decretação da extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, não houve reconhecimento definitivo no juízo criminal da autoria e da materialidade e sendo assim, é de exímia notoriedade que essas questões somente caracterizariam coisa julgada no juízo cível se decididas definitivamente no juízo criminal.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 520).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Ademais, os aclaratórios, em regra, não permitem rejugamento da causa, sendo certo que o efeito modificativo somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado.

Sob esse enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Especial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DA PARTE EM OBTER EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É inadmissível a interposição de embargos declaratórios para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. Precedentes.

2. O simples descontentamento com o decisum, a despeito de legítimo, não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 738.681/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2018, DJe 12/11/2018.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568 DO STJ. ARGUMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. REDISCUSSÃO DE TEMA JÁ APRECIADO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º DO CPC/1973 (ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015). NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.

2. Não há qualquer omissão concernente à possibilidade de julgamento monocrático, visto que esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

3. No que tange ao argumento de não incidência da Súmula nº 7 do STJ, verifica-se que está nítido o propósito da parte embargante de rediscutir temas que foram devidamente apreciados, o que, contudo, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

4. Em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a simples interposição de agravo contra decisão do relator não implica a imposição de multa.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC/1973
(EDcl no REsp 1.269.844/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018.)

No caso dos autos, não se verifica a contradição alegada pelo embargante.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 475-N do CPC/1973, por entender que não foi formado título executivo judicial *ex delicto*, pois a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva ocorreu antes do trânsito em julgado da condenação penal para a defesa.

A tese, no entanto, ficou prejudicada após julgamento da revisão criminal n. 70076297453 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a condenação criminal, após reanálise das provas dos autos, e a extinção da punibilidade pela prescrição, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 169 - autos do AREsp n. 1.482.440):

REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PUNIBILIDADE EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REVISIONAL.

Conhecimento, por maioria. Possibilidade de conhecimento da revisão criminal, no caso concreto. Relator vencido no ponto.

Mérito. Julgamento contrário à evidência dos autos. Inocorrência. Revisão Criminal que, nos termos da uníssona jurisprudência do 2º Grupo de Câmaras Criminais, não se presta ao reexame de prova. Sentença condenatória mantida. Conjunto probatório constante nos autos que sustenta a condenação do requerente pela prática do delito de homicídio culposo.

Existência de prova inequívoca no sentido de que o requerente agiu com imperícia, não tendo conduzido de forma adequada o tratamento de vítima.

Prescrição. Mantida a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição, considerada a pena aplicada – 1 ano e 8 meses – e o transcurso de 4 anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória.

REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA, POR MAIORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA COM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

Verifico que as provas foram novamente analisadas pelo Tribunal de origem para manutenção da condenação criminal (e-STJ fls. 213/214 - autos do AREsp n. 1.482.440):

Como bem exposto pelo douto Relator, a conclusão pelo comportamento culposos do réu está amparada em vertente probatória que autoriza o juízo condenatório, o qual foi acertado, uma vez que: a) deixou de seguir as regras básicas de atenção e cautela exigíveis dos profissionais da área da saúde; b) o evento danoso (morte da vítima) não foi por ele desejado; c) era previsível este resultado por qualquer profissional que tivesse atenção ordinária e razoável; d) o réu não previu o desfecho da situação; e e) o nexo da causa abstrai-se do liame, decorrente da previsibilidade, entre a conduta do agente e o resultado danoso. Eis as provas que embasaram tal entendimento: [...].

Dessa forma, embora tenha sido mantida a extinção da punibilidade, houve o enfrentamento do mérito na revisão criminal, reconhecendo-se a responsabilidade criminal do embargante, que transitou em julgado.

Assim, a decisão embargada decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não havendo, portanto, vício algum a ser sanado.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se e intimem-se.

Superior Tribunal de Justiça

A controvérsia jurídica trazida nas razões recursais diz respeito à impossibilidade de que seja reconhecido como título executivo judicial, para a propositura de ação civil *ex delicto*, a extinção da punibilidade do recorrente em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, ocorrida antes do trânsito em julgado da condenação para a defesa.

Conforme constou nas decisões agravadas, o presente recurso ficou prejudicado, pois, com o julgamento da revisão criminal pela instância ordinária, houve a apreciação das provas e o reconhecimento definitivo da responsabilidade na esfera criminal do recorrente, nos seguintes termos (e-STJ fls. 172/196 dos autos no AREsp n. 1.482.440 – grifei):

Primeiramente, o caso, especificamente neste ponto, merece uma maior atenção e elucidação, tendo em vista que a sua conjuntura é bastante peculiar frente aos eventos ocorridos nos autos.

Na ação penal n.º 042/2.03.0000034-0, o requerente, finda a instrução processual, restou condenado às penas da prática de homicídio culposo por decorrência de erro médico (artigo 121, parágrafos 3º e 4º, do Código Penal), o qual teria ocorrido entre 24 e 26 de abril de 1997 no Município de Canguçu/RS (fls. 1535-1549).

Da decisão condenatória, o requerente interpôs recurso de apelação, no qual pleiteou a reforma da sentença para que fosse absolvido em relação à acusação formulada pelo Ministério Público (fls. 1559-1562).

Com o trânsito em julgado à acusação, o juízo monocrático extinguiu a punibilidade do requerente em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, todos do Código Penal (fl. 1556).

Em segundo grau, este Tribunal julgou prejudicado o recurso interposto pelo réu (n.º 70020981635), pois “mantida a declaração de extinção da punibilidade, desapareceu o direito do Estado de examinar o mérito da sentença condenatória, por ser a prescrição preliminar de mérito, restando por esta razão prejudicado o apelo de ERNESTO MAURÍCIO CARLOS ARNDT NETO, pretendendo a absolvição” (fls. 1364-1374).

Paralelamente a tudo isso, antes de o réu ser condenado criminalmente, havia sido ajuizada ação cível visando a responsabilização do requerente frente à morte da vítima (n.º 042/1.03.0001021-6). Essa ação foi julgada improcedente (sentença publicada em 16 de maio de 2005) pelo mesmo magistrado que, posteriormente, veio a condenar criminalmente o imputado na ação penal n.º 042/2.03.0000034-0 (fls. 1510-1520, sentença publicada em 30 de abril de 2007).

A sentença cível foi confirmada por este Tribunal ao negar provimento à apelação (n.º 70013456264) interposta pelos representantes da ofendida (fls. 1521-1532), decisão essa que veio a transitar em julgado (fls. 1533). Portanto, nesse caso foi examinado o mérito, na área cível, com a improcedência da ação indenizatória.

Num período posterior às decisões cível e penal acima referidas, ajuizou-se uma ação civil *ex delicto* (n.º 042/1.08.0002221-3), também voltada à responsabilização do réu pela morte da vítima. Em virtude desse processo ter sido ajuizado pelo pai da vítima, o qual não figurava no pólo ativo do primeiro processo cível, a nova ação não foi afetada pela coisa julgada do processo n.º 042/1.03.0001021-6.

Com a tramitação da ação mantida no Judiciário, foi prolatada sentença, dessa vez julgando procedente a pretensão indenizatória, responsabilizando o requerente pela morte da vítima. A decisão foi mantida por este Tribunal ao desprover a apelação interposta pelo requerente (n.º 70040721466) – atualmente submetida a recurso n.º 196.123/RS no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que a condenação criminal imposta ao requerente, conquanto o juízo monocrático tenha declarado extinta a punibilidade por decorrência da prescrição, foi reconhecida no processo n.º 042/1.08.0002221-3 como título executivo judicial, o que tornou desnecessária a instrução probatória para verificar a configuração (ou não) do

elemento culposo nas condutas empreendidas pelo réu.

Veja-se que é clara a manifestação do juízo monocrático nesse sentido, ao referir em sentença que “ havendo sentença condenatória criminal transitada em julgado, a hipótese sob apreciação deve ficar adstrita à apuração dos danos experimentados pela parte autora e sua respectiva quantificação, mostrando-se assim desnecessário perquirir acerca de culpa ou dolo por parte do réu, pois essas questões já foram dirimidas na seara criminal. Dessa maneira, cabe nesse momento tão-somente analisar os itens relativos ao dano moral e à fixação de pensionamento em favor da parte autora ”. A sentença foi confirmada em grau recursal, na área cível, pela mesma fundamentação.

Esta é a situação enfrentada atualmente pelo requerente: o juízo cível utilizou, para comprovar a prática de homicídio culposo por erro médico, a sentença criminal condenatória da qual o réu não pôde ver seu recurso, no mérito, examinado, dada a prejudicialidade decorrente da prescrição.

[...].

Desde logo adianto que é caso de manter a condenação do requerente, nos exatos termos da bem lançada sentença proferida pelo Dr. Carlos Fernando Noschang Júnior, Juiz de Direito, que transcrevo e adoto como razões de decidir:

Trata-se ação penal sobre a prática de delito de homicídio culposo, majorado pela inobservância de regra técnica de profissão, cuja autoria é atribuída a Ernesto Maurício Carlos Arndt Neto.

Ab initio, consigno tratar-se o presente *decisum* de lamentável “retrabalho” imposto pelo colendo STJ, o qual, ao não acatar a prescrição projetada antevista há mais de dois anos (27/12/2004 – fl. 1319), confirmada pelo e. Tribunal de Justiça, obrigou o processamento de feito que já se encontrava fadado à extinção da punibilidade pela prescrição.

Quanto ao fato em si, tenho que a materialidade do delito se encontra comprovada a partir da cópia da certidão de óbito juntada à fl. 32, na qual consta como sendo a causa da morte, atestada pelo Dr. Luiz Roberto Ruschel, lesão do sistema nervoso central decorrente de hipoglicemia medicamentosa, bem como a partir da prova oral colhida ao longo do feito.

Por outro lado, tendo se manifestado a insigne agente ministerial pela absolvição do acusado, eis que não teria restado demonstrado o nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado, data maxima venia, creio não lhe assistir razão.

Efetivamente, em se tratando de delito culposo deve-se analisar, sobretudo, o comportamento do agente, sendo de somenos importância o exame do resultado. Assim sendo, constata-se, a partir de um estudo pormenorizado do farto conteúdo probatório trazido aos autos, que: o réu deixou de seguir as regras básicas de atenção e cautela, exigíveis dos profissionais da área da saúde; o evento danoso (morte da vítima) não foi por ele desejado; era previsível este resultado por qualquer profissional que tivesse atenção ordinária e razoável; no entanto, o denunciado não previu o desfecho da situação.

Na mesma senda, o crime de homicídio culposo encontra-se previsto no § 3º, do art. 121 do Código Penal, em razão do que ressaí cristalina a sua tipicidade. Outrossim, o nexo de causa abstrai-se do liame, decorrente da previsibilidade, entre a conduta do agente e o resultado danoso.

Nesse contexto, importante analisar o depoimento do acusado frente ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul – CREMERS, segundo o qual ele teria determinado fosse cessada a aplicação do soro glicosado porque o pai da vítima teria lhe informado que ela ingeriu cinco ou menos comprimidos de Diabenese e, depois, leite, bem como ter ela vomitado, em razão do que teria expelido pelo menos um comprimido inteiro daquele medicamento. A partir dessas informações o acusado

sustentou ter concluído pela ausência de droga circulante. No entanto, afirmou que tinha o conhecimento de que o efeito da droga era rápido e prolongado, por até 72 horas. Ademais, destacou terem sido realizados apenas dois exames HGT, o primeiro na chegada da paciente ao Pronto Socorro e o segundo na manhã da sexta-feira, afirmando que vários outros exames de glicose foram realizados somente depois de iniciado o processo de coma hipoglicêmico (fls. 142/144 do apenso).

Nesse compasso, não se concebe como pôde concluir pela ausência de droga circulante depois de decorridas aproximadamente 24 horas da ingestão dos medicamentos pela vítima, com a intenção de suicidar-se, considerando que os efeitos de tais remédios perduram por 72 horas.

Bem assim, o réu disse que na época não tinha conhecimento de que os Salicilatos, também ingeridos pela vítima, potencializam os efeitos do Diabenese, configurando-se, neste aspecto, a sua imperícia, haja vista que tinha experiência no tratamento de pessoas diabéticas. Na mesma oportunidade, reconheceu que o Amplicil que prescreveu via telefone para a vítima realmente poderia ter mascarado a evolução do seu quadro clínico (fl. 144 do apenso).

Quando do inquérito policial o réu sustentou não lembrar de ter prescrito o exame de HGT. Na mesma oportunidade, disse ter efetuado o referido exame em duas oportunidades apenas, no pronto socorro em um primeiro momento e, posteriormente, quando cessou o soro glicosado (fls. 714/717).

Nessa senda, conquanto à fl. 1.011 reste demonstrada a prescrição médica do exame HGT, que deveria ser realizado de seis em seis horas, bem como à fl. 1.012 a prescrição daquele exame de meia em meia hora, consigna-se o resultado do laudo pericial juntado às fls. 1.051/1.073.

Com efeito, a perícia referida constatou, *in verbis* :

“a tinta utilizada na elaboração dos dizeres (doc. Fl. “616v.”): ‘Foi solicitada saída de familiares e tornou-se responsiva, referindo arrependimento do ato praticado’ diverge da tinta empregada da produção dos dizeres ‘Hgt no momento c/ 120 mg. Soro fora da veia’”.

A tinta utilizada na elaboração dos dizeres: ‘Hgt no momento c/ 120 mg. Soro fora da veia’ (doc. fl. “616v”) e nos dizeres ‘Hgt. 6/6 h.’ apresenta semelhante composição química”.

Outrossim, observo que à fl. 1.012, no item 10 das prescrições médicas, a tinta da escrita “HGT” diverge da tinta utilizada na grafia “meia/meia hora”, o que, ante a flagrante disparidade, prescinde de exame pericial.

Em seu interrogatório judicial o réu afirmou ter a mãe da vítima lhe contado que ela passou mal ao chegar em casa, ocasião na qual teria sustentado que ingeriu medicamentos com a pretensão de se matar, quais sejam, dois comprimidos de Doril e quatro de Calmador, além de Diabenese, não sabendo precisar a quantidade, mas garantindo que seriam menos de cinco comprimidos (fl. 1.102 e verso).

Com isso, ressaí evidente que o réu tinha conhecimento de que a vítima havia ingerido Diabenese, remédio utilizado para reduzir o nível de glicose do sangue. Observa-se, nesse diapasão, que pouco interessa a quantidade exata ingerida pela vítima, haja vista que, como se constatará infra, ainda que fossem cinco comprimidos do referido medicamento, somados aos Salicilatos também ingeridos, seriam suficientes para causar o evento letal se não for dispensado o tratamento adequado para o sujeito intoxicado.

Ademais, nos casos em que os familiares prestam informações distorcidas, como neste em análise, deve o médico trabalhar com a hipótese de ter a vítima ingerido grande quantidade do remédio, situação que demandaria um acompanhamento mais acurado, efetivo e contínuo do quadro clínico, de forma a expressar o cuidado objetivo, ou seja, a atenção e assistência minimamente exigível para que não incida o médico no campo da culpa, seja de forma imperita, imprudente ou negligentemente. No entanto, conforme se

constata no conteúdo probatório, o acusado valeu-se todo o tempo destas imprecisas informações para tentar justificar a sua irresponsabilidade, dando a entender que aventou a hipótese segundo a qual a vítima ingeriu quantidade inexpressível de Diabenese, tanto que cessou o tratamento com soro glicosado em menos de 24 horas depois da intoxicação, o que robor a sua negligência.

Com efeito, asseverou, ainda no seu interrogatório, ter realizado um teste no Pronto Socorro, pelo qual constatou que o nível de glicose no sangue da vítima estava normal. Declarou ter visitado a vítima, no outro dia pela manhã, depois de terminar um procedimento cirúrgico, oportunidade na qual teria realizado novamente o teste, constatando estar normal o nível de glicose, em razão do que determinou a retirada do soro e a alimentação da paciente. Outrossim, aduziu que às 16h30min de sexta-feira, quando estava atendendo uma paciente em sua residência, recebeu telefonema do hospital, tendo a enfermeira lhe comunicado que a vítima apresentava agitação dos membros.

Disse ter prescrito um tranquilizante, haja vista ser normal crise nervosa nessas situações. Afirmou ter atendido uma paciente acimada por câncer de mama, depois de ter saído da residência da anterior, tendo, somente após isso, retornado ao hospital, quando visitou a vítima, por volta das 19h30min, quando ela se mostrava sonolenta (fl. 1.103 e verso).

Nesse contexto, atenta-se para a flagrante imperícia no comportamento do acusado, haja vista que, depois de determinar a retirada do soro, interrompendo o tratamento padrão para o caso da vítima, ausentou-se do hospital. Como se não bastasse, referiu ter prescrito um remédio tranquilizante para a vítima via telefone, o que somente seria aceitável em caso de extrema urgência e se não houvesse serviço de plantão no hospital, devendo o médico verificar o paciente pessoalmente assim que puder. Note-se que o médico referiu ter atendido outra paciente, após terminar a consulta daquela em que estava quando teria recebido o telefonema do hospital. Portanto, não compareceu no hospital imediatamente após cessar a causa que lhe "impedia" (atendimento médico domiciliar). E não se há falar que o atendimento seguinte deu continuidade ao impedimento de comparecer no hospital, se é que estava realmente impedido naquela ocasião, haja vista que se tratava de pessoa portadora de câncer de mama, a ser atendida em casa, enquanto a vítima, hospitalizada, corria sérios riscos de morte, uma vez que se tratava de tentativa de suicídio recente. De mais a mais, tendo prescrito o calmante às 16h30min e se dirigido ao hospital somente três horas depois, flagrante a possibilidade de ter aquele remédio mascarado o quadro clínico da vítima. Reafirmo, neste aspecto, que três horas, em se tratando de cidade pequena, é muito tempo, em razão do que creio ter sido negligente, nesse momento, o acusado.

Por fim, referiu ter recebido um telefonema do hospital, aproximadamente às 4h45min de sábado, pelo qual foi comunicado de que a vítima apresentava convulsões e estado de coma. Observou ter sido informado pelo pessoal do hospital que não estavam conseguindo lhe contatar, em razão de que seu colega, doutor Juan Emílio Antônio Vargas Souto teria passado a cuidar da vítima. Observou ter se dirigido imediatamente ao hospital, tendo ministrado medicamentos na vítima para fazer com que o nível de glicose subisse, o que de fato acontecia de início, descendo, repentinamente, a zero. Argumentou terem removido a vítima para uma UTI de Pelotas, tendo ela falecido depois de alguns dias (fl. 1.104).

Às fls. 1.111/1.114 foi acoplada cópia do registro do atendimento à vítima no Centro de Informação Toxicológica.

Importante observar que no documento de fl. 1.112 consta tratar-se de envenenamento grave. Ora, nesse ínterim, não causa espécie a afirmativa do réu no sentido de que teria recebido informações distorcidas a respeito da quantidade de remédios ingeridos, como já sustentado, pois era evidente a

necessidade de dispensar cuidados mais efetivos à vítima.

Por outro lado, a partir do conteúdo até aqui examinado constata-se que o médico acusado não realizou o exame HGT para verificar o índice de glicose da vítima com a regularidade que o caso exigia. Realmente, verifica-se que ele fez dois exames, um no pronto socorro e outro quando retirou o soro da vítima, tendo sido realizado novamente o exame somente quando sobrevieram as convulsões e o estado de coma.

Passo à análise da prova oral.

Maria Alice Pires da Silveira, irmã da vítima, sustentou ter presenciado a realização do exame HGT, pela primeira vez, quando o Dr. Juan estava prestando-lhe atendimento, na ausência do acusado (fls. 1.125/1.133). Conquanto tenha sido dispensada do compromisso a depoente, pelo que não se pode tomar como absolutas as suas alegações, tenho que se mostram aptas a demonstrar a irregularidade da realização do HGT.

Ademais, a referida informante mencionou ter o acusado deixado de atender seus demais pacientes, em seu consultório médico, para se dirigir à casa da vítima quando chamado pelo pai dela.

Deste modo, se pôde interromper consulta médica naquela oportunidade, por que não poderia fazê-lo quando recebeu a ligação telefônica do setor de enfermagem, comunicando-lhe a alteração do estado clínico da vítima, oportunidade em que prescreveu o calmante?

Nessa contextualização, saliento ser irrelevante o fato de a testemunha ter descoberto, posteriormente, que a vítima havia ingerido mais comprimidos de Doril e Calmador do que inicialmente imaginado, considerando-se que, não sabendo ao certo a quantidade de comprimidos, como ressalvado, o médico deveria tomar cautelas acentuadas, sendo preferível, nesse momento, tomar-se cuidados excessivos a fazê-lo de forma insuficiente. Outrossim, o acusado desconhecia que os Salicilatos ingeridos pela vítima potencializavam os efeitos do Diabenese.

Acaso soubesse ter ela ingerido grande quantidade daqueles por certo não deixaria de interromper o tratamento com glicose nem o recomençaria, pois como se observa a partir do seu depoimento, considerou a aparência da vítima, seu estado de ânimo, sem se valer de exames mais elucidativos para decidir pela interrupção da glicose.

Mais, se o réu realmente pediu para os familiares da vítima vasculharem a casa em busca de vestígios de outros medicamentos que pudessem ter sido por ela ingeridos, isto significa que ele acreditava nesta possibilidade, em razão do que não deveria se descuidar, da forma como o fez, 24 horas depois da intoxicação, quando o acompanhamento foi tornado distante.

A testemunha Cláudio Balduino Souza Franzen, por sua vez, em nada contribuiu para o deslinde da controvérsia (fls.

1.193/1.194).

Atenta-se para os votos proferidos na decisão do processo ético-profissional movimentado junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, às fls.

1.222/1.225, in verbis :

“Os hipoglicemiantes, neste caso, e a clorpropamida (Diabenese), ingeridos em quantidade provocam queda acentuada da glicose sérica, mesmo em não diabéticos, podendo levar, se não medicado e monitorado, o paciente ao coma hipoglicêmico, com todas as suas conseqüências.

Sabe-se que esta substância, mesmo após lavagem gástrica, tem sua meia-vida de 36 a 72 horas na circulação sangüínea, sendo necessária a administração de glicose e monitoração cuidadosa e constante do paciente entre outras medidas terapêuticas. O Dr. Juan Emílio Antônio Vargas Soto refere (fls. 87 e 158) ter encontrado HGT entre 20 e 40 mg de glicose na aferição que fez, o que indicava a necessidade de cuidados constantes.

O Dr. Ernesto Maurício Carlos Arndt Neto viu três vezes a paciente durante os três dias de hospitalização em Canguçu, não tendo dado a necessária

atenção aos riscos que corria Eneida, nem quanto à prescrição ou ao monitoramento da hipoglicemia medicamentosa.

Ao prescrever Amplictil, outra vez deixou de ter os cuidados necessários a este caso, prescrevendo sem estar presente, por telefone, e não utilizou todos os meios de que dispunha para o tratamento de Eneida, antes de dela entrar em coma hipoglicêmico. Caso entendesse não dispor destes recursos, deveria tê-la transferido precocemente para outra unidade, onde pudesse contar com mais e melhores recursos médicos para a paciente”.

“(…) O colega agiu desprezando os mínimos cuidados que deveriam ter sido observados no acompanhamento de um paciente hipoglicêmico, quais sejam, manutenção de soro glicosado em concentração suficiente para manutenção de glicemia satisfatória, incluindo monitoração freqüente, não somente com métodos práticos e rápidos como HGT, mas dosagens seriadas de glicemias, entre outros. (...). O colega não manejou adequadamente um paciente hipoglicêmico segundo normas determinantes para acompanhamento e controle em doentes que se encontram nessa situação. Infringiu o artigo 57 do referido código quando deixou de utilizar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento a seu alcance em favor do paciente, pois não foram realizados controles seriados de glicemia, quer em HGT, muito menos em medicações laboratoriais, entre outros, haja vista que os medicamentos ingeridos apresentam outras reações adversas que não somente hipoglicemia. Infringiu o artigo 62 do Código por prescrever tratamento sem exame direto do paciente”.

Nessa esteira, ainda que o acusado tivesse diligenciado no acompanhamento regular do nível de glicose da vítima através de HGT, concebe-se, a partir dos votos supra analisados, que em se tratando de intoxicação grave, era necessário e exigível, inclusive, método mais sofisticado de verificação de glicemias, como controle laboratorial, pois, consoante observou a testemunha Juan Emílio Antônio Vargas Soto, médico, o exame HGT não é preciso e os efeitos do Diabinese são prolongados (fl. 1.237).

Talai Djalma Selistre apenas abonou a conduta do réu, nada somando para desvendar a controvérsia (fl. 1.238).

Nedir Pires da Silveira, advertido e compromissado, afirmou ninguém ter presenciado o réu realizar qualquer exame de glicose na vítima. Na mesma oportunidade, asseverou ter presenciado o Dr. Juan fazer exame de sangue na ponta dos dedos da vítima (HGT) (fl. 1.239).

Lisiane Peres Lacerda, enfermeira casada, à época dos fatos, com o filho do réu, sustentou que a hipoglicemia tem como sintoma mais comum a sonolência e a prostração (fl. 1.240), os quais apresentava a vítima após a injeção de Amplictil, o que constatou o próprio réu ao visitá-la aproximadamente às 19h30min de sexta-feira.

Airton da Silva Pereira, médico, declarou que os efeitos do Diabinese cessam em, aproximadamente, 36 horas. Afirmou ter o remédio referido ação muito rápida, em mais ou menos uma hora, e mesmo em doses normais pode gerar níveis demasiadamente baixos de glicose. Considerou ser remédio de risco, motivo pelo qual deve ser aplicado em pacientes selecionados. Referiu ser importante manter acompanhamento dos níveis de glicose pelo menos quatro vezes ao dia quando pessoa não diabética ingere Diabinese. Sustentou poder ser letal o ácido-acetil-salicílico, dependendo da dosagem ingerida.

Observou que a super dosagem desse medicamento pode causar sangramento e lesões hepáticas e renais (fl. 1.241).

Nessa esteira, consigno que não restou mencionado ter a vítima apresentado sangramentos ou lesões hepáticas ou renais, em razão do que se pode concluir no sentido de que ela não ingeriu dosagem muito elevada de ácido-acetil-salicílico.

Airton ainda salientou que o ácido-acetil-salicílico potencializa o efeito do

princípio ativo do Diabenese, em razão do que pode alterar a estrutura do sangue, o que causa lesões cerebrais (fl. 1.241).

Note-se que a vítima entrou em coma e sofreu convulsões, vindo a apresentar, inclusive, lesões cerebrais, em razão do que resta indubitável ter sua morte decorrido dos efeitos do Diabenese, potencializados pelo ácido-acetil-salicílico, também ingerido pela paciente.

A testemunha Airton pereira, na mesma oportunidade, ressaltou que a dose normal de Diabenese é um comprimido por dia, não sendo recomendável que essa dosagem seja multiplicada por três (fl. 1.241). Portanto, conclui-se que a vítima, tendo ingerido quatro ou cinco comprimidos, submeteu-se à dosagem elevada. Afirmou a testemunha que em determinados casos, dependendo das características e reações pessoais, nem mesmo com a aplicação de glicose seria possível controlar os efeitos do Diabenese. Ora, diante dos sérios riscos decorrentes dos efeitos do remédio ingerido pela vítima, tem-se que o réu não agiu com a cautela necessária, pois cessou a aplicação de glicose em menos de 24 horas depois da intoxicação. A testemunha alegou que se as dosagens forem elevadas e potencializadas por outros medicamentos é possível que mesmo sendo ministrada glicose não se consiga manter os níveis adequados para o funcionamento do organismo. Aventou que a falta de glicose causa inchaço cerebral e problemas neurológicos. Observou ser necessária maior cautela em casos que não se tenha informações corretas sobre os medicamentos ingeridos pelo paciente. Outrossim, a testemunha afirmou que fome e sede podem significar nível de açúcar baixo.

Há que se lembrar, neste aspecto, que a vítima sentiu muita fome e sede, tendo tomado dois copos de suco e comido salgadinhos levados por sua irmã para o quarto no qual ela estava internada, momentos depois de o réu determinar a cessação da aplicação de glicose, na sexta-feira.

Airton disse que a medicação acima do usual já pode ser considerada de risco. Referiu que o nível de glicose inferior a 20mg por decilitro de sangue pode ocasionar convulsões, mas que antes deste nível a pessoa apresenta tonturas, confusão mental e fraqueza, sintomas estes apresentados pela vítima.

Declarou que o Amplicitil apenas faz a pessoa dormir se estiver com o nível de glicose baixo, caso contrário apenas deixa a pessoa calma e relaxada. Note-se que depois da aplicação da medicação referida a vítima dormiu, conforme depoimentos de seus familiares. Alegou acarretar a queda dos níveis de açúcar no sangue do paciente quando este dorme por muito tempo sem se alimentar (fl. 1.241).

O depoimento colhido à fl. 1.242 abonou a conduta social do réu.

Já o depoimento de Neuza Fátima Flores Aires deve ser analisado com atenção redobrada, eis que de grande valor probatório, senão vejamos.

A testemunha referiu que, na noite em que a vítima passou mal, trabalhou no plantão, das 19h às 7h do dia seguinte.

Alegou ter sido impedida pelos familiares da vítima, logo após iniciar o seu turno, de entrar no quarto dela. No entanto, observou acreditar que não havia medicação para ser ministrada antes da 0h, porque senão teria entrado no quarto para aplicar.

Deste modo, tem-se que era desnecessária a entrada da enfermeira no quarto quando foi barrada pelos familiares. Não lembra se havia prescrição para realização de exame de HGT na vítima. Neste passo, reafirmo, uma vez mais, que o exame em comento não foi realizado em curtos intervalos de tempo, sendo concludente, neste sentido, o depoimento em análise.

Com efeito, a enfermeira afirmou ter começado a trabalhar às 19h, tendo se dirigido, logo após, ao quarto da vítima, oportunidade em que seus familiares a impediram de adentrá-lo. Neste momento, contudo, não havia medicação a ser aplicada na vítima. Relatou ter sido chamada aproximadamente à 0h pela família da vítima, eis que esta havia acordado gelada.

Observou ter medido a sua pressão arterial, a qual estava normal, momento em que a vítima teria se urinado. Alegou ter lavado a vítima e trocado sua roupa. Em seguida a vítima teria começado a apresentar convulsões. Consigno que se passou, no mínimo, uma hora entre o momento em que a enfermeira entrou no quarto, à 0h, e o momento em que começaram as convulsões.

Logo, conclui-se que o exame HGT não estava sendo realizado de seis em seis horas, como seria exigido no caso em apreço, pois das 19h até a 1h do dia seguinte se passaram seis horas, interstício temporal no qual a enfermeira não realizou o exame de verificação da glicose.

Realmente, no primeiro momento que se dirigiu ao quarto, a própria enfermeira afirmou que não tinha medicação a ser aplicada. Defendeu ter retornado ao quarto somente à 0h, quando foi chamada pela família da vítima. Relatou todo o procedimento tomado depois da 0h, ressaltando que o exame HGT somente foi realizado com a chegada do Dr. Juan, médico plantonista, o que, com certeza, aconteceu não antes da 1h da manhã de sábado.

Tomas Antônio Molina Pizarro, por sua vez, afirmou que a prescrição de remédios via telefone deve ocorrer apenas em hospitais que não contam com serviço de plantão. No entanto, consigna-se que no hospital local há serviço de plantão médico.

A testemunha referiu ser comum haver informações contraditórias dos familiares. Deste modo, tenho que o réu deveria ter agido com mais cautela, pois o fato de não ter informações precisas não era excepcional (fl. 1.288).

Doutra banda, a decisão do Conselho Federal de Medicina colacionada às fls. 1.306/1.309, data maxima venia, mostra-se carente de fundamentação. Outrossim, pergunta-se, qual era a impossibilidade de o réu realizar o exame direto na paciente? O que justificaria a prescrição de tranqüilizante pelo telefone? Ora, já foi asseverado que o réu estava prestando consulta médica na residência de outra paciente quando recebeu o telefonema, tendo se dirigido para a casa de uma terceira depois, antes de visitar a vítima, cerca de três horas mais tarde.

Por outro lado, não se tratava de caso de urgência, haja vista o serviço de plantão médico disponível no hospital local.

Por fim, a enfermeira Ana Alice Martins Maciel sustentou não ter a enfermagem realizado diagnóstico da paciente para o médico via telefone. Alegou não comunicar os sintomas por telefone, mas apenas o agravamento do quadro clínico da paciente (fls. 1.477/1.478v.). Destarte, o médico acusado não tinha informações suficientes para prescrever calmante via telefone para a vítima, sem antes se certificar de que o seu nível de glicose estava normal.

Noutra senda, o fato de a vítima ter falecido, na UTI da Santa Casa de Misericórdia de Pelotas, oito dias depois do atendimento realizado pelo réu evidencia sua responsabilidade.

Com razão, se o caso fosse de intoxicação grave a ponto de a medicina restar impossibilitada de controlar seus efeitos, provavelmente a vítima teria falecido bem antes. Nesse viés, atenta-se que os efeitos do Diabenese perduram por 72 horas.

No caso em testilha, em decorrência da negligência e imperícia do réu, a vítima veio a ser acoimada por hipoglicemia, o que ocasionou as convulsões e as lesões cerebrais que acarretaram a sua morte.

Não foi encontrada nos autos a pesquisa que teria sido realizada pelo Ministério Público para verificar se o Amplictil mascara os efeitos da hipoglicemia, conforme sustentou a insigne Promotora de Justiça à fl. 1.487.

Nessa esteira, a tese defensiva, no sentido de a denúncia ser de todo improcedente, baseada em prova insuficiente não merece guarida. De fato, a negativa de culpa do réu configura comportamento natural da defesa. Todavia, é versão divorciada da prova carreada aos autos, donde desmerece

acolhida.

Diante de todas as considerações expedidas, comprovadas a materialidade e a autoria e inexistindo, na espécie, qualquer excludente da ilicitude como também qualquer causa para isentar o réu de pena, sua condenação é medida impositiva.

Passo a fixar a pena para o réu Ernesto Maurício Carlos Arndt Neto:

No que diz com a culpabilidade, tenho que se revela adequada à natureza delitiva, merecendo censura normal à espécie; não possui antecedentes criminais; sua conduta social

restou abonada nos autos; não há elementos nos autos para se auferir sua personalidade; tratando-se de delito culposo, não se verifica a existência de motivo na prática do injusto; as circunstâncias foram graves, haja vista que a vítima, gravemente intoxicada, dependia, para sobreviver, do auxílio do réu, que tinha a obrigação de assim agir e não o fez adequadamente; as consequências do fato foram graves, o que, em sede de delito de homicídio, não refoge à normalidade e, por fim, a vítima em nada contribuiu para o delito.

Pena-base:

Levando em conta estas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção.

Pena provisória:

Não incide na espécie qualquer circunstância agravante (art. 61 do Código Penal) ou atenuante (art. 65 do Código Penal), motivo por que mantenho a pena provisória em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção.

Pena definitiva:

Considerando a presença da majorante prevista no § 4º do artigo 121 do Código Penal, aumento a pena em 1/3, vale dizer, em 5 (cinco) meses, razão pela qual torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção. Presentes as condições do art. 44 do Diploma Repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviço à comunidade, a ser cumprida em local estabelecido pelo juízo da execução, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixada em horário não prejudicial à jornada normal de trabalho; e prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos, a ser pago a instituição a ser indicada na fase da execução.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado quanto a ERNESTO MAURÍCIO CARLOS ARNDT NETO, para condená-lo como incurso no artigo 121, parágrafos 3º e 4º, do Código Penal a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção, restando substituída a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária supra especificadas.**

A transcrição da irreparável sentença proferida na origem permite concluir, de modo inequívoco, que a prova constante nos autos sustenta a condenação do requerente pela prática do delito de homicídio culposo.

Como se percebe, o requerente, ao ser ouvido perante o CREMERS, declarou que, a partir das informações do pai da vítima no sentido de que a vítima teria ingerido cinco ou menos comprimidos de Diabinese, bem como que teria vomitado, expelindo pelo menos um comprimido inteiro, concluiu pela ausência de droga circulante. No entanto, afirmou que " tinha o conhecimento de que o efeito da droga era rápido e prolongado, por até 72 horas ". Assim, " não se concebe como pôde concluir pela ausência de droga circulante depois de decorridas aproximadamente 24 horas da ingestão dos medicamentos pela vítima, com a intenção de suicidar-se, considerando que os efeitos de tais remédios perduram por 72 horas ".

Além disso, " o réu disse que na época não tinha conhecimento de que os Salicilatos, também ingeridos pela vítima, potencializam os efeitos do Diabinese, configurando-se, neste aspecto, a sua imperícia, haja vista que tinha experiência no tratamento de

peessoas diabéticas. Na mesma oportunidade, reconheceu que o Amplictil que prescreveu via telefone para a vítima realmente poderia ter mascarado a evolução do seu quadro clínico ”.

Nessa medida, “ recai evidente que o réu tinha conhecimento de que a vítima havia ingerido Diabinese, remédio utilizado para reduzir o nível de glicose do sangue. Observa-se, nesse diapasão, que pouco interessa a quantidade exata ingerida pela vítima, haja vista que, como se constatará infra, ainda que fossem cinco comprimidos do referido medicamento, somados aos Salicilatos também ingeridos, seriam suficientes para causar o evento letal se não for dispensado o tratamento adequado para o sujeito intoxicado ”.

Insta acentuar que “ em que os familiares prestam informações distorcidas, como neste em análise, deve o médico trabalhar com a hipótese de ter a vítima ingerido grande quantidade do remédio, situação que demandaria um acompanhamento mais acurado, efetivo e contínuo do quadro clínico, de forma a expressar o cuidado objetivo, ou seja, a atenção e assistência minimamente exigível para que não incida o médico no campo da culpa, seja de forma imperita, imprudente ou negligente. No entanto, conforme se constata no conteúdo probatório, o acusado valeu-se todo o tempo destas imprecisas informações para tentar justificar a sua irresponsabilidade, dando a entender que aventou a hipótese segundo a qual a vítima ingeriu quantidade inexpressível de Diabinese, tanto que cessou o tratamento com soro glicosado em menos de 24 horas depois da intoxicação, o que roba a sua negligência ”.

Nesse contexto, “ atenta-se para a flagrante imperícia no comportamento do acusado, haja vista que, depois de determinar a retirada do soro, interrompendo o tratamento padrão para o caso da vítima, ausentou-se do hospital. Como se não bastasse, referiu ter prescrito um remédio tranquilizante para a vítima via telefone, o que somente seria aceitável em caso de extrema urgência e se não houvesse serviço de plantão no hospital, devendo o médico verificar o paciente pessoalmente assim que puder. Note-se que o médico referiu ter atendido outra paciente, após terminar a consulta daquela em que estava quando teria recebido o telefonema do hospital. Portanto, não compareceu no hospital imediatamente após cessar a causa que lhe “impedia” (atendimento médico domiciliar). E não se há falar que o atendimento seguinte deu continuidade ao impedimento de comparecer no hospital, se é que estava realmente impedido naquela ocasião, haja vista que se tratava de pessoa portadora de câncer de mama, a ser atendida em casa, enquanto a vítima, hospitalizada, corria sérios riscos de morte, uma vez que se tratava de tentativa de suicídio recente. De mais a mais, tendo prescrito o calmante às 16h30min e se dirigido ao hospital somente três horas depois, flagrante a possibilidade de ter aquele remédio mascarado o quadro clínico da vítima ”.

Ademais, “o médico acusado não realizou o exame HGT para verificar o índice de glicose da vítima com a regularidade que o caso exigia. Realmente, verifica-se que ele fez dois exames, um no pronto socorro e outro quando retirou o soro da vítima, tendo sido realizado novamente o exame somente quando sobrevieram as convulsões e o estado de coma ”.

Importa registrar, ainda, “os votos proferidos na decisão do processo ético-profissional movimentado junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 1.222/1.225, *in verbis* ”:

[...]

Assim, impositiva a manutenção da condenação do requerente, nos exatos termos da irretocável sentença proferida na origem.

Do mesmo modo, impositiva a manutenção da declaração da extinção da punibilidade, nos termos da Apelação Crime n.º 70020981635:

E ainda, a parte dispositiva do acórdão da revisão criminal consta que, “por maioria, conheceram a ação de revisão criminal, vencidos o relator e o Des. Aristides, e, no mérito, à unanimidade, **mantiveram a sentença condenatória proferida na ordem** e a extinção da punibilidade pela prescrição, julgando improcedente a ação revisional” (e-STJ fl.

Superior Tribunal de Justiça

216 dos autos no AREsp n. 1.482.440 – grifei).

Verifico, inclusive, que o pedido de revisão da condenação foi requerido pelo próprio recorrente na ação revisional, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 171 dos autos no AREsp n. 1.482.440).

Nesta revisional, o réu sustentou, em síntese, que a condenação foi contrária à evidência dos autos, além de ter sido descoberta nova prova a qual daria conta da inocência do requerente.

Portanto, diante do reconhecimento definitivo no Juízo criminal da autoria e da materialidade delitiva, fica prejudicada a tese de ausência de título executivo judicial para propositura da ação civil *ex delicto*.

Assim, não prosperam as alegações deduzidas pela parte, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.659.952 / RS

Número Registro: 2012/0134125-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70047513924 70040721466 10800022213 222116420088210042 201201341255 5798245201282170 70046269932
72011

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERNESTO MAURÍCIO CARLOS ARNDT NETO

ADVOGADOS : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E OUTRO(S) - DF014848
RONEI SCHERER E OUTRO(S) - RS043901

RECORRIDO : NEIDES FONSECA DA SILVEIRA

ADVOGADOS : VILSON FARIAS - RS040103
SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA E OUTRO(S) - RS051400

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERNESTO MAURÍCIO CARLOS ARNDT NETO

ADVOGADOS : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E OUTRO(S) - DF014848
RONEI SCHERER E OUTRO(S) - RS043901

AGRAVADO : NEIDES FONSECA DA SILVEIRA

ADVOGADOS : VILSON FARIAS - RS040103
SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA E OUTRO(S) - RS051400

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020